

peccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 14 de Março de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Portaria n.º 56/89/M

de 27 de Março

Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 5/87/M, de 29 de Junho, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 190/86/M, de 31 de Dezembro, 58/87/M, de 15 de Junho, e 108/87/M, de 7 de Setembro, passa a ter os lugares constantes do mapa anexo no que se refere aos grupos de pessoal técnico e técnico auxiliar e à carreira de oficial administrativo.

Governo de Macau, aos 16 de Março de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Mapa anexo

Número de lugares	Designação
	<i>Pessoal técnico</i>
15	Técnico assessor, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
6	Assistente técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
	<i>Pessoal técnico auxiliar</i>
7	Adjunto-técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
23	Auxiliar técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
4	Desenhador principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
	<i>Pessoal administrativo</i>
41	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial

Portaria n.º 57/89/M

de 27 de Março

O parque escolar instalado no Território apresenta insuficiências, quer quantitativas, quer qualitativas, para cuja superação é indispensável a construção de novas escolas.

Nesse sentido, constitui um dos objectivos definidos nas «Linhas de Acção Governativa» a «Criação de condições que, progressivamente, aumentem o parque escolar existente . . . ». A prossecução deste objectivo obriga a um esforço de todas as entidades que actuam na área da educação e na qual o Governo do Território tem uma responsabilidade especial.

A inclusão de equipamentos escolares, como contrapartidas revertíveis para a Administração, no âmbito dos Contratos de Desenvolvimento da Habitação ou de outras formas de concessão de terrenos, constitui, sem dúvida, um dos instrumentos adequados à resolução deste problema.

Considerando que se dispõe de instalações adequadas, no edifício «Lok Fu Garden», junto ao Bairro Iao Hon, que reverteram para a Administração, nos termos do Contrato de Desenvolvimento da Habitação, estabelecido de acordo com o Despacho n.º 12/86, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 25 de Janeiro, e que importa garantir a satisfação crescente da procura que se verifica no nível pré-escolar do ensino Luso-Chinês;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, em conjugação com o disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro, e no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Encarregado do Governo de Macau manda o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Jardim de Infância Luso-Chinês «Lok Fu», destinado a crianças do grupo etário dos 3 aos 5 anos.